Artigo 74°

Efeitos da apreensão

- 1. A decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação determina a transferência para a propriedade do Estado ou para a entidade que o Governo determinar dos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória.
- 2. São nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores à decisão definitiva de apreensão.

Artigo 75°

Publicidade

- 1. Das decisões definitivas que, no âmbito do disposto neste diploma, resultem coima superior a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) é sempre dada publicidade, à custa do infractor, pela entidade que a aplicar ou pelo tribunal.
- 2. A publicidade a que se refere o número anterior é efectivada através da publicação do extracto da decisão definitiva em dois dos jornais mais lidos da localidade, na II série do Boletim Oficial e na afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local do exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

Artigo 76°

Destino do produto das coimas e sanções acessórias

- 1. O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma é afectado 70% à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e 30% ao corpo inspectivo ou policial que tiver actuado.
- 2. As receitas obtidas pela entidade referida na primeira parte do número anterior são aplicadas como suporte orçamental das acções de prevenção e investigação das infracções tipificadas como contra-ordenações neste diploma, bem como destinadas a cobrir os custos inerentes à instrução dos respectivos processos.

Artigo 77°

Recurso

O recurso das decisões que aplicarem coimas de montante inferior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) por contra-ordenações previstas no presente diploma não tem efeito suspensivo.

Artigo 78°

Comunicação das decisões

- 1. As entidades administrativas e judiciais que aplicarem coimas devem remeter à Inspecção-Geral das Actividades Económicas cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações referidas neste diploma.
- 2. A Inspecção-Geral das Actividades Económicas organiza, em registo especial, o cadastro de cada agente económico, no qual são lançadas todas as sanções que lhes forem aplicadas no âmbito das actividades ilícitas previstas nesta secção.

 $3.~{\rm O}$ tribunal pede oficiosamente o cadastro referido no número anterior antes da decisão que aprecie o recurso, se as entidades referidas no artigo $70^{\rm o}$ o não tiverem feito anteriormente.

Artigo 79°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos -Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Legislativo nº 3/2009

de 15 de Junho

Cabo Verde importa grande parte dos bens que consome, sobretudo alimentos.

O mercado de géneros alimentícios está totalmente liberalizado. Em termos quantitativos, a oferta alimentar é adequada, sendo os operadores económicos (produtores, transformadores, importadores e distribuidores) os principais responsáveis pelo aprovisionamento do mercado em bens alimentares, bem como pela sua distribuição.

Apesar dos progressos registados em termos de oferta alimentar, persistem ainda obstáculos relativos a aspectos fundamentais da segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios, tais como, as condições sanitárias precárias em que são produzidos, armazenados, distribuídos e comercializados os alimentos, os problemas decorrentes de aspectos relacionados com a moldura físico-química dos alimentos, fraudes económicas, entre outros.

A situação do país em matéria de controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios é ainda incipiente, quer em termos de leis e normas reguladoras de procedimentos, como em termos de infra-estruturas e de recursos técnicos e humanos. Verifica-se também uma fraca coordenação entre as diferentes instituições envolvidas na inspecção sanitária dos alimentos, assim como uma deficiente clarificação de funções, a ausência de sistemas normalizados de procedimentos e programação das actividades inspectivas, situações que põem em causa a eficácia dos serviços envolvidos no controlo da segurança dos alimentos em muitos dos seus aspectos essenciais.



Porém, é justo destacar e valorizar o que já se fizera em termos de dotação de leis e normas, não se tratando assim de uma partida da estaca zero, mas de um desenvolvimento e actualização consideráveis do quadro jurídico nessa matéria. Destaque-se, particularmente, o subsector das Pescas, o qual possui já uma notável infraestrutura legal, regulamentar e laboratorial decorrente das exigências normativas em matéria de exportação.

A posição dos consumidores no mercado nacional apresenta ainda profundas fraquezas, ao que acresce a deficiente informação e formação dos mesmos, apesar da melhoria sensível da sua participação nas questões que lhes dizem respeito, através das suas associações representativas, e a insuficiência das medidas de prevenção ou de controlo a montante do mercado, como seja, o controlo da qualidade e do grau de segurança dos produtos produzidos no país ou importados.

É nesse contexto que se enquadra o objectivo do Governo de criar progressivamente as condições legais, institucionais e técnicas visando proporcionar aos caboverdianos o acesso, a um tempo, a uma diversidade e a um volume cada vez maior de bens de consumo em condições de segurança, que salvaguardem a saúde e a qualidade de vida dos consumidores.

Na consecução deste objectivo, foram já aprovadas diversas medidas, de que se destacam: a criação da Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares – ARFA; a aprovação de legislação sectorial em matéria de inspecção, controlo sanitário e certificação de produtos de pesca, bem como de diversas portarias de regulamentação; de controlo de qualidade de géneros alimentícios de primeira necessidade importados ou produzidos localmente como o milho, o arroz, a farinha de trigo para a indústria de panificação ou para o uso doméstico; do leite para alimentação de lactentes e de crianças pequenas; do sal iodado para o consumo humano e animal, entre outros.

Com o presente diploma estabelecendo os grandes princípios que devem orientar toda a produção legislativa subsequente e estar subjacente a todas as fases da cadeia alimentar, desde a produção primária até a distribuição, pretende o Governo dar um passo em frente de grande alcance para garantir a livre circulação de produtos alimentares e de alimento para animais, produtores de géneros alimentícios para consumo humano em condições de segurança, contribuindo assim significativamente para a saúde e o bem-estar dos cabo-verdianos e de todas as pessoas que demandam o país.

Com o presente diploma pretende ainda o Governo adaptar e harmonizar a nossa legislação alimentar às normas da Organização Mundial de Comércio (OMC) e do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), bem como às demais normas internacionais sobre a segurança dos alimentos, como as do *Codex Alimentarius*.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 39/VII/2009 de 27 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais para o controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, as responsabilidades que incumbem aos operadores do sector alimentar, bem como os procedimentos em caso de risco, tendo em vista garantir um elevado nível de protecção da saúde e da qualidade de vida dos consumidores.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

- 1. O presente diploma aplica-se a todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios e de alimentos para animais.
- 2. O presente diploma não se aplica à produção primária destinada a uso doméstico, nem à preparação, manipulação e armazenagem doméstica de géneros alimentícios para consumo privado.

Artigo 3º

Definições

- 1. Para efeitos do presente diploma entende-se por género alimentício ou alimento para consumo humano, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser.
- 2. O termo género alimentício ou alimento para consumo humano abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento.
- 3. O termo género alimentício ou alimento para consumo humano não inclui:
 - a) Alimentos para animais;
 - Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
 - c) Plantas, antes da colheita;
 - d) Medicamentos;
 - e) Produtos cosméticos;
 - f) Tabaco e produtos do tabaco;
 - g) Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; e
 - h) Resíduos e contaminantes.
 - 4. Para efeitos do presente diploma, entende-se ainda por:
 - a) Empresa do sector alimentar: qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada,





- que se dedique a uma actividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios;
- b) Operador de uma empresa do sector alimentar: pessoa singular ou colectiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do sector alimentar sob o seu controlo:
- c) Alimento para animais: qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para alimentação oral de animais;
- d) Empresa do sector dos alimentos para animais: qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dedique a qualquer operação de produção, fabrico, transformação, armazenagem, transporte ou distribuição de alimentos para animais, incluindo qualquer operador que produza, transforme ou armazene alimentos destinados à alimentação de animais na sua própria exploração;
- e) Operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais: pessoa singular ou colectiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do sector dos alimentos para animais sob o seu controlo;
- f) Comércio retalhista: a manipulação e/ou a transformação de géneros alimentícios e a respectiva armazenagem no ponto de venda ou de entrega ao consumidor final, incluindo terminais de distribuição, operações de restauração, cantinas de empresas, restauração em instituições, restaurantes e outras operações similares de fornecimento de géneros alimentícios, estabelecimentos comerciais, centros de distribuição de supermercados e grossistas;
- g) Colocação no mercado: detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas;
- h) Higiene alimentar: todas as condições e medidas necessárias para garantir a segurança e a adequação dos alimentos em todas as fases da cadeia alimentar.
- i) Risco: probabilidade de um efeito nocivo para a saúde e da gravidade desse efeito, como consequência de um perigo;
- j) Análise dos riscos: processo constituído por três componentes interligadas: avaliação, gestão e comunicação dos riscos;
- k) Avaliação dos riscos: processo de base científica constituído por quatro etapas: identificação do perigo, caracterização do perigo, avaliação da exposição e caracterização do risco;

- l) Gestão dos riscos: processo, diferente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar alternativas políticas, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros factores legítimos e, se necessário, seleccionar opções apropriadas de prevenção e controlo;
- m) Comunicação dos riscos: intercâmbio interactivo, durante todo o processo de análise dos riscos, de informações e pareceres relativos a perigos e riscos, factores relacionados com riscos e percepção do risco, entre avaliadores e gestores dos riscos, consumidores, empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, a comunidade universitária e outras partes interessadas, incluindo a explicação dos resultados da avaliação dos riscos e da base das decisões de gestão dos riscos;
- n) Perigo: agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios ou nos alimentos para animais, ou uma condição dos mesmos, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde;
- o) Rastreabilidade: capacidade de detectar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição;
- p) Fases da produção, transformação e distribuição: qualquer fase, incluindo a importação, desde a produção primária de um género alimentício até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, quando for o caso, a importação, produção, fabrico, armazenagem, transporte, distribuição, venda e fornecimento de alimentos para animais;
- q) Produção primária: produção, criação ou cultivo de produtos primários, incluindo colheita e ordenha e criação de animais antes do abate, abrangendo ainda a caça, a pesca e a colheita de produtos silvestres;
- r) Consumidor final: último consumidor de um género alimentício que não o utilize como parte de qualquer operação ou actividade de uma empresa do sector alimentar;
- s) Legislação alimentar: todas as disposições, regulamentares e administrativas que regem os géneros alimentícios, em geral, e a sua segurança, em particular; abrange todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios, bem como de alimentos para animais;
- dénero alimentício falsificado: aquele que tem aparência e as características gerais de um



produto alimentar genuíno, e denomina-se como este, sem sê-lo, ou não procede de seus verdadeiros fabricantes ou não provém de zona de produção conhecida ou declarada;

- u) Género alimentício adulterado: aquele que foi privado de seus componentes característicos de forma parcial ou total, sendo substituídos ou não por outros inertes ou estranhos; a que tenha sido agregado aditivos não autorizados ou submetido a tratamentos de qualquer natureza para dissimular ou ocultar alterações, deficiente qualidade de matérias-primas ou defeitos de fabrico.
- 5. As definições de género alimentício falsificado e adulterado são aplicáveis aos alimentos para animais.

CAPITULO II

Objectivos e princípios gerais da legislação alimentar

Artigo 4º

Objectivos gerais

- 1. A legislação alimentar tem por objectivo alcançar um elevado nível de protecção da vida e da saúde humana, a defesa dos interesses dos consumidores, incluindo as boas práticas no comércio de géneros alimentícios, prevenindo os riscos resultantes de géneros alimentícios impróprios para o consumo humano ou potencialmente perigosos para a saúde humana.
- 2. A legislação alimentar tem ainda por objectivo, sempre que adequado, a protecção da saúde e do bem-estar animal, a fitossanidade e o ambiente.
- 3. As normas internacionais devem ser tidas em conta na formulação ou adaptação da legislação alimentar, excepto quando forem consideradas meios inadequados para o cumprimento dos objectivos legítimos da legislação alimentar ou em caso de haver uma justificação científica ou ainda quando puderem dar origem a um nível de protecção diferente do considerado adequado para a realidade do país.

Artigo 5°

Análise dos riscos

- 1. Para alcançar os objectivos previstos no artigo anterior a legislação alimentar baseia-se na análise dos riscos, excepto quando tal não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.
- 2. A avaliação dos riscos baseia-se nas provas científicas disponíveis e é realizada de forma independente, objectiva e transparente.
- 3. A gestão dos riscos tem em conta os resultados da avaliação dos riscos, em especial os pareceres da Autoridade para o controlo da qualidade alimentar, outros factores legítimos para a matéria em consideração e o princípio da precaução sempre que se verifiquem as condições definidas no n.º 1 do artigo 6º.

Artigo 6°

DE 2009

Princípio da precaução

- 1. Nas situações específicas em que, na sequência de uma avaliação das informações disponíveis, se identifique uma possibilidade de haver efeitos nocivos para a saúde mas persistem incertezas a nível científico, podem as autoridades competentes adoptar medidas provisórias de gestão de riscos necessárias para garantir a protecção da saúde dos consumidores, enquanto se aguardam outras informações científicas que permitem uma avaliação mais exaustiva dos riscos em causa.
- 2. As medidas adoptadas com base no disposto no número anterior têm em conta critérios de proporcionalidade e não devem impor restrições ao comércio para além do estritamente necessário ao acautelamento da saúde dos consumidores.
- 3. Tais medidas são reavaliadas dentro de um prazo razoável, consoante a natureza do risco para a vida ou a saúde e o tipo de informação científica necessária para clarificar a situação de incerteza e proceder a uma avaliação mais exaustiva do risco.

Artigo 7°

Protecção dos interesses dos consumidores

A legislação alimentar procura proteger os interesses dos consumidores, fornecendo-lhes os elementos necessários para que possam fazer escolhas conscientes, visando prevenir:

- a) Práticas fraudulentas ou enganosas;
- b) Adulteração de géneros alimentícios; e
- c) Quaisquer outras práticas que possam induzir em erro o consumidor;

Artigo 8º

Consulta pública

Durante a preparação, avaliação ou revisão da legislação alimentar é obrigatória a realização de uma consulta pública, directamente ou através de organismos representativos, salvo nos casos em que a urgência da questão não o permita.

Artigo 9º

Informação aos cidadãos

Sempre que a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) tiver motivos razoáveis para suspeitar que um determinado género alimentício ou um alimento para animais pode representar um risco para a saúde humana ou animal, dependendo da natureza, da gravidade e da dimensão desse risco, adoptará as medidas adequadas para informar a população da natureza do risco para a saúde, identificando tanto quanto possível, o género alimentício ou o alimento para animais de que se trata, o risco que pode representar e as medidas tomadas ou a tomar para prevenir, reduzir ou eliminar esse risco.





CAPITULO III

Requisitos de segurança, apresentação, rotulagem e rastreabilidade dos géneros alimentícios

Artigo 10°

Requisitos de segurança dos géneros alimentícios

- 1. Somente devem ser colocados no mercado géneros alimentícios seguros.
 - 2. Consideram-se géneros alimentícios seguros os que:
 - a) Não são prejudiciais para a saúde; e
 - b) São próprios para o consumo humano.
- 3. São considerados seguros os géneros alimentícios que estejam em conformidade com as disposições da legislação nacional que regem a sua segurança ou, na sua ausência, com as disposições do Estado em cujo território de origem são produzidos e/ou comercializados, desde que essas disposições estejam formuladas em conformidade com as regras internacionalmente aceites em matéria de higiene e segurança dos géneros alimentares.
- 4. Na determinação de um género alimentício não seguro, são tidas em consideração:
 - a) As condições normais de utilização do género alimentício pelo consumidor e em todas as fases de produção, transformação e distribuição; e
 - b) As informações fornecidas ao consumidor, incluindo as constantes do rótulo, ou outras destinadas a evitar efeitos prejudiciais para a saúde decorrentes de um género alimentício específico ou de uma categoria específica de géneros alimentícios.
- 5. Na determinação de um género alimentício prejudicial para a saúde são considerados:
 - a) Além do provável efeito imediato, os efeitos a médio ou longo prazo desse género alimentício sobre a saúde do consumidor, bem como sobre as gerações vindouras;
 - b) Os potenciais efeitos tóxicos cumulativos; e
 - c) As sensibilidades sanitárias específicas de uma determinada categoria de consumidores quando o género alimentício lhe for destinado.
- 6. Na determinação de um género alimentício impróprio para o consumo humano, tem-se em conta se é aceitável para o consumo humano de acordo com o uso a que se destina, seja por motivos de contaminação de origem externa ou outra, seja por putrefacção, deterioração ou decomposição.
- 7. Sempre que um género alimentício não seja considerado seguro, faça parte de um lote ou remessa de géneros alimentícios da mesma classe ou descrição, parte-se do princípio de que todos os géneros alimentícios desse lote

ou remessa também não são seguros, a menos que, na sequência de uma avaliação pormenorizada, não haja provas de que o resto do lote ou remessa não seja seguro.

8. A conformidade de um género alimentício com as disposições específicas que lhe são aplicáveis não impede que as autoridades competentes tomem medidas adequadas para impor restrições à sua colocação no mercado ou para exigir a sua retirada do mercado sempre que existam motivos objectivos para se suspeitar que, apesar da sua conformidade, o género alimentício não é seguro.

Artigo 11º

Requisitos de segurança dos alimentos para animais

- 1. Somente devem ser colocados no mercado ou dados a animais produtores de géneros alimentícios, alimentos para animais que sejam seguros.
- 2. São considerados seguros os alimentos para animais que estejam em conformidade com as disposições específicas da legislação nacional que regem a sua segurança ou, na sua ausência, com as disposições do Estado em cujo território de origem são produzidos e/ou comercializados, desde que essas disposições estejam formuladas em conformidade com as regras internacionalmente aceites em matéria de higiene e segurança dos alimentos para animais.
- 3. Os alimentos para animais não são considerados seguros para o uso a que se destinam se se entender que:
 - a) Têm um efeito nocivo na saúde humana ou animal;
 - b) Fazem com que não sejam seguros para consumo humano os géneros alimentícios provenientes de animais produtores de géneros alimentícios.
- 4. Sempre que um alimento para animais que tenha sido identificado como não respeitando o requisito de segurança dos alimentos para animais faça parte de um lote ou remessa de alimentos para animais da mesma classe ou descrição, parte-se do princípio de que todos os alimentos para animais desse lote ou remessa estão afectados de igual modo, a menos que, na sequência de uma avaliação pormenorizada, não haja provas de que o resto do lote ou da remessa não respeita o requisito de segurança dos alimentos para animais.
- 5. A conformidade de um alimento para animais com as disposições específicas da legislação nacional que lhe são aplicáveis não impede que as autoridades competentes tomem as medidas adequadas para impor restrições à sua colocação no mercado ou para exigir a sua retirada do mercado sempre que existam motivos para se suspeitar que, apesar dessa conformidade, o alimento para animais não é seguro.

Artigo 12º

Apresentação

Sem prejuízo de disposições específicas legalmente estabelecidas, a rotulagem, a publicidade e a apresentação dos géneros alimentícios ou dos alimentos para animais,



incluindo a sua forma, aparência ou embalagem, os materiais de embalagem utilizados, o modo como estão dispostos, bem como a informação que é posta à disposição acerca deles através de quaisquer meios de comunicação, não devem induzir em erro o consumidor.

Artigo 13°

Rastreabilidade

- 1. Deve ser assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição, a rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais, dos animais produtores de géneros alimentícios e de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.
- 2. Os operadores das empresas do sector alimentar devem ter as informações necessárias para poderem identificar o fornecedor de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios, ou de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.
- 3. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem dispor de sistemas de informação e procedimentos para identificar outros operadores a quem tenham sido fornecidos os seus produtos.
- 4. Os géneros alimentícios e os alimentos para animais colocados no mercado ou susceptíveis de o ser devem ser adequadamente rotulados ou identificados por forma a facilitar a sua rastreabilidade, através de documentação ou informação exigível, em conformidade com normas regulamentares aplicáveis.
- 5. As informações referidas nos nºs 2 e 3 anteriores devem ser facultadas pelos operadores às autoridades competentes, sempre que solicitadas.

CAPÍTULO IV

Responsabilidades dos operadores das empresas do sector alimentar e dos alimentos para animais

Artigo 14°

Princípio do auto-controlo

Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem assegurar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição nas empresas sob o seu controlo, que os géneros alimentícios e os alimentos para animais preencham os requisitos da legislação alimentar aplicáveis às suas actividades e verificar o cumprimento desses requisitos.

Artigo 15°

Responsabilidades dos operadores das empresas do sector alimentar

1. Os operadores das empresas do sector alimentar devem dar imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado qualquer bem alimentício por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído, sempre que tiverem razões para crer que esse bem não está em conformidade com os requisitos de segurança dos géneros alimentícios e o mesmo já tenha saído fora do seu controlo imediato, devendo do facto informar desde logo as autoridades competentes.

- 2. Havendo possibilidade de o género alimentício considerado inseguro ter chegado aos consumidores, o operador da empresa em causa deve informá-los de forma eficaz e precisa do motivo da retirada, procedendo imediatamente à recolha dos produtos já fornecidos, sempre que não forem suficientes outras medidas compatíveis com a salvaguarda de saúde pública.
- 3. Os operadores das empresas do sector alimentar responsáveis por actividade de comércio retalhista ou de distribuição que não afectem a embalagem, rotulagem, segurança ou integridade do género alimentício, devem dar início, dentro dos limites das suas actividades, a procedimentos para retirar do mercado os produtos não conformes com os requisitos de segurança dos géneros alimentícios, transmitindo as informações necessárias para detectar o percurso do género alimentício e cooperando nas medidas tomadas pelas autoridades competentes e pelos produtores, transformadores ou fabricantes.
- 4. Os operadores das empresas do sector alimentar informam imediatamente as autoridades competentes, caso considerem ou tenham razões para crer que um género alimentício por si colocado no mercado pode ser prejudicial para a saúde humana, bem assim das medidas tomadas com o objectivo de prevenir quaisquer riscos para o consumidor final.
- 5. Os mesmos operadores colaboram com as autoridades competentes nas medidas tomadas por estas com o objectivo de evitar ou reduzir os riscos apresentados por um género alimentício que forneçam ou tenham fornecido, não devendo impedir nem dissuadir ninguém de cooperar com as mesmas autoridades sempre que isso possa impedir, reduzir ou eliminar um risco patenteado pelo género alimentício em causa.

Artigo 16°

Responsabilidade dos operadores das empresas do sector dos alimentos para animais

- 1. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais devem dar imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado qualquer alimento para animais por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído, sempre que tiverem razões para crer que esse alimento não está em conformidade com os requisitos de segurança dos alimentos para animais, dando imediato conhecimento desse facto às autoridades competentes.
- 2. Nas circunstâncias referidas no nº 1 ou nas previstas no número 4 do artigo 11º, sempre que um lote ou uma remessa de alimentos para animais não satisfaça os requisitos de segurança, o alimento em causa será destruído, a não ser que a autoridade competente entenda o contrário,





devendo o operador por ele responsável, informar, de forma eficaz e precisa, aos utilizadores desse alimento, o motivo da retirada.

- 3. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais responsáveis por actividades de comércio retalhista ou de distribuição que não afectem a embalagem, rotulagem, segurança ou integridade do alimento devem dar início, dentro dos limites das suas actividades, a procedimentos destinados a retirar do mercado os produtos não conformes com os requisitos de segurança dos alimentos para animais, devendo ainda contribuir para a segurança dos géneros alimentícios, transmitindo as informações relevantes necessárias para detectar o percurso do alimento para animais e cooperando nas medidas tomadas pelos produtores, transformadores, fabricantes e/ou autoridades competentes.
- 4. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais informam imediatamente as autoridades competentes, caso considerem ou tenham razões para crer que um alimento por si colocado no mercado pode não respeitar os requisitos de segurança dos alimentos para animais, e bem assim das medidas tomadas a fim de prevenir os riscos decorrentes da utilização desse alimento.
- 5. Os operadores das empresas do sector dos alimentos para animais colaboram com as autoridades competentes nas medidas tomadas a fim de evitar os riscos apresentados por um alimento para animais que forneçam ou tenham fornecido, não devendo impedir nem dissuadir ninguém de cooperar com as mesmas autoridades sempre que isso possa impedir, reduzir ou eliminar um risco patenteado por um alimento para animais.

Artigo 17°

Seguro de responsabilidade civil

Os operadores das empresas do sector alimentar e dos alimentos para animais que envolvam alto risco para a saúde e vida humanas e dos animais, e como tal venham a ser classificados, são obrigados a segurar a sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO V

Obrigações do comércio de géneros alimentícios

Artigo 18°

Bens alimentícios e alimentos para animais importados

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais importados, para serem colocados no mercado nacional, devem cumprir os requisitos previstos na legislação alimentar ou as condições reconhecidas pelas autoridades competentes como equivalentes ou, ainda, caso exista um acordo entre Cabo Verde e o país exportador, os requisitos previstos nesse acordo.

Artigo 19°

Bens alimentícios e alimentos para animais exportados

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais exportados ou reexportados, para serem colocados no mercado de um país terceiro, devem cumprir os requisitos previstos na legislação alimentar, salvo pedido em contrário das autoridades do país importador ou disposição em contrário das leis vigentes nesse país.

Artigo 20°

Contribuição para a harmonização de normas internacionais

Sem prejuízo dos direitos e obrigações previstos em Acordos ou Convenções Internacionais de que Cabo Verde seja parte, competem às autoridades competentes:

- a) Contribuir para a formulação de normas técnicas internacionais relativas aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais, bem como de normas sanitárias e fitossanitárias;
- b) Promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação alimentar;
- c) Contribuir, sempre que relevante e adequado, para a elaboração de acordos sobre o reconhecimento da equivalência de medidas específicas relacionadas com os géneros alimentícios e os alimentos para animais; e
- d) Promover a coordenação dos trabalhos sobre normas relativas aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais levados a cabo por organizações internacionais, governamentais e não-governamentais.

Capitulo VI

Qualidade e Higiene Alimentar

Secção I

Promoção da qualidade

Artigo 21°

Princípio geral

A promoção da qualidade é um objectivo permanente da política alimentar, constituindo dever do Estado adoptar medidas que assegurem a qualidade dos géneros alimentícios, visando garantir a protecção do consumidor contra práticas abusivas e desleais nas transacções comerciais.

Artigo $22^{\rm o}$

Atribuição de certificados

Tendo em vista a promoção da qualidade, podem ser atribuídos certificados de denominação de origem, de indicação geográfica protegida ou de especificidade, nos termos de legislação específica a aprovar pelo Governo.

Secção II

Higiene dos géneros alimentícios

Artigo 23°

Princípio geral de observância de higiene

A preparação, transformação, fabrico, embalagem, armazenagem, transporte, distribuição, manuseamento



e venda ou colocação à disposição do consumidor de géneros alimentícios, devem realizar-se em condições de higiene.

Artigo 24°

Obrigações dos operadores das empresas de géneros alimentícios

Os operadores das empresas do sector alimentar e dos alimentos para animais são os responsáveis pela higiene das suas empresas e dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais colocados no mercado, devendo, por conseguinte:

- a) Identificar todas as fases das suas actividades determinantes para garantir a segurança dos alimentos; e
- b) Velar pela criação, aplicação, actualização e cumprimento de procedimentos de segurança adequados, com base nos princípios do sistema da Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controlo (HACCP) e de outros sistemas de controlo aprovados pelas autoridades competentes

Artigo 25°

Códigos de boas práticas de higiene

As autoridades competentes promovem e apoiam a elaboração de códigos nacionais de boas práticas de higiene e a aplicação dos princípios do sistema de Análise dos Perigos e Pontos Críticos de Controlo, baseados nas recomendações do *Codex Alimentarius* e destinados a utilização voluntária pelas empresas e pelas associações do sector alimentar como orientação para a observância dos requisitos de higiene.

Secção III

Controlo de géneros alimentícios e de alimentos para animais

Artigo 26°

Dever de controlo

- 1. As autoridades competentes devem realizar, de forma regular e sistemática, o controlo dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a fim de verificar e assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma e demais legislação específica.
- 2. O controlo de géneros alimentícios e dos alimentos para animais não está sujeito a aviso prévio e pode ser realizado em qualquer fase da produção, transformação e distribuição dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, incluindo a importação e a exportação.
- 3. Os controlos devem ser realizados em função dos riscos identificados, da experiência e conhecimentos adquiridos em controlos anteriores, da fiabilidade dos controlos já realizados pelos operadores dos sectores envolvidos, bem como da suspeita de eventual incumprimento.

Artigo 27°

Recursos

As autoridades competentes devem dispor de recursos humanos qualificados, infra-estrutura e procedimentos técnicos adequados para assegurar a eficácia e a imparcialidade do controlo dos géneros alimentícios e alimentos para animais.

Artigo 28°

Transparência

- 1. As autoridades competentes devem ter livre acesso às instalações e à documentação mantida pelos operadores das empresas dos sectores alimentares e de alimentos para animais, de forma a poderem desempenhar as suas funções de forma adequada.
- 2. O público em geral deve ter acesso a informações sobre as actividades de controlo das autoridades competentes, nomeadamente quando existam motivos razoáveis para suspeitar que um género alimentício ou um alimento para animais pode apresentar um risco para a saúde humana ou animal.

Artigo 29°

Sigilo profissional

O pessoal das autoridades competentes tem obrigação de não divulgar as informações obtidas no exercício das tarefas de controlo que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional, designadamente

- a) Processos judiciais em curso;
- b) Dados pessoais; e
- c) Informações protegidas pela lei relativa à confidencialidade das deliberações.

Artigo 30°

Responsabilidade

A realização de controlos nos termos do presente Decreto-Legislativo não afecta a responsabilidade legal dos operadores do sector alimentar e de alimentos para animais de garantir a segurança dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios, nos termos do artigo 14º, nem a responsabilidade civil ou penal decorrente do incumprimento das suas obrigações.

Artigo 31°

Sistema nacional de controlo de géneros alimentícios

- 1. É instituído o sistema nacional de controlo de géneros alimentícios.
- 2. O sistema de controlo dos géneros alimentícios é constituído por todos os serviços que têm como atribuições gerais e/ou sectoriais velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas sobre o controlo da segurança sanitária e qualidade dos alimentos, organizando a prevenção das respectivas infracções.





- 3. O órgão central do sistema de controlo dos géneros alimentícios é a ARFA, criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2004, de 18 de Outubro, que exerce as suas competências no quadro dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de Junho.
- 4. As autoridades competentes, sob a coordenação do órgão central do sistema de controlo dos géneros alimentícios, devem elaborar e executar o programa nacional de controlo de géneros alimentícios.
- 5. As atribuições e competências, a organização e o funcionamento do sistema nacional de controlo de géneros alimentícios são objecto de regulamento, a aprovar pelo Governo.

Capitulo VII

Sistema de Alerta Rápido, Gestão de crises e Situações de Emergência

Secção I

Sistema de alerta rápido

Artigo 32°

Criação

É estabelecido um sistema de alerta rápido em rede para a notificação de riscos directos ou indirectos para a saúde humana, ligados a géneros alimentícios ou a alimentos para animais.

Artigo 33°

Regulamentação

A composição, as atribuições e competências, bem como a organização e funcionamento do sistema de alerta rápido será objecto de regulamento, a aprovar pelo Governo.

Artigo 34°

Confidencial idade

- 1. As informações de que disponham os membros da rede acerca de um risco para a saúde humana ligado a géneros alimentícios ou a alimentos para animais, são colocadas à disposição da população, tendo em conta os princípios previstos no artigo 9°.
- 2. As informações abrangidas pelo segredo profissional não são divulgadas, excepto se as circunstâncias assim o exigirem, com o fito de defender a saúde pública.
- 3. A protecção do segredo profissional não obsta à transmissão às autoridades competentes das informações necessárias para assegurar a eficácia da vigilância do mercado e das actividades de execução da legislação no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, devendo essas autoridades assegurar a protecção dessas informações, salvo o disposto na parte final do nº 2 deste artigo.

Secção II

Situações de emergência

Artigo 35°

Medidas de emergência

Sempre que for evidente que um género alimentício ou um alimento para animais de origem nacional ou proveniente de um país terceiro é susceptível de constituir um risco para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, e que esse risco não pode ser dominado de maneira satisfatória através das medidas previstas neste diploma e outras disposições específicas, as autoridades competentes adoptam imediatamente, em função da gravidade da situação, uma das seguintes medidas:

- a) No caso de géneros alimentícios ou de alimentos para animais de origem nacional:
 - i) Suspensão da colocação no mercado ou da utilização do género alimentício;
 - ii) Suspensão da colocação no mercado do alimento para animais em questão;
 - iii) Estabelecimento de condições especiais relativamente ao género alimentício ou ao alimento para animais em questão; e
 - iv) Qualquer outra medida provisória adequada.
- b) No caso de géneros alimentícios ou de alimentos para animais importados de países terceiros:
 - Suspensão das importações do género alimentício ou do alimento para animais em questão provenientes da totalidade ou parte do território do país terceiro em causa e, se for caso disso, do país terceiro de trânsito;
 - ii) Estabelecimento de condições especiais relativamente ao género alimentício ou ao alimento para animais em questão proveniente da totalidade ou parte do território do país terceiro em causa; e
 - iii) Qualquer outra medida provisória adequada.

Secção III

Gestão de crises

Artigo 36°

Plano geral de gestão de crises

- 1. A ARFA elabora, em estreita cooperação com os Ministérios que tutelam os sectores da Agricultura, das Pescas e da Saúde, os Municípios e outras entidades públicas, um plano geral de gestão de crises no domínio da segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a seguir designado "plano geral".
- 2. O plano geral especifica os tipos de situações que implicam riscos directos ou indirectos para a saúde humana, ligados a géneros alimentícios ou a alimentos para animais, que não são susceptíveis de ser prevenidos,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA



eliminados ou reduzidos para um nível aceitável pelas disposições em vigor ou que não podem ser devidamente geridos unicamente pelas disposições constantes do artigo anterior.

3. O plano geral deve especificar ainda as modalidades práticas necessárias para a gestão de uma crise, incluindo os princípios da transparência a aplicar e uma estratégia de comunicação.

Artigo 37°

Unidade de crise

- 1. O plano geral deve prever a criação de uma unidade de crise responsável pela recolha e avaliação de todas as informações pertinentes, bem como pela identificação das possibilidades existentes de prevenir, eliminar ou reduzir para um nível aceitável o risco para a saúde humana, com a maior eficácia e rapidez possíveis.
- 2. A unidade de crise pode solicitar a assistência de qualquer entidade pública ou privada, cujos conhecimentos e experiência considere necessários para a gestão da situação de crise.
- 3. A unidade de crise deve manter a população informada dos riscos envolvidos e das medidas adoptadas.

Capitulo VIII

Regime sancionatório

Seccão I

Princípios gerais

Artigo 38°

Mandatários

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedam em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade pessoal que lhes possa caber.

Artigo 39°

Responsabilidade solidária

As sociedades civis e comerciais são solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes ou empregados, contanto que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse da sociedade, salvo prova de que tenham procedido contra ordens da administração.

Artigo 40°

Circunstâncias agravantes

Constitui circunstância agravante dos crimes previstos e punidos na secção II do presente capítulo, o manifesto perigo para a saúde pública.

Artigo 41°

Reincidência

Em caso de reincidência pode ainda ser aplicada a pena acessória de interdição do exercício do comércio, por um período máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 42°

Graduação da multa

A pena de multa relativa a cada infracção é agravada em função do benefício ilegítimo que se obteve ou se tentou obter com a conduta ilícita.

Secção II

Dos crimes

Artigo 43°

Burla relativa a géneros alimentícios e alimentos para animais

Aquele que tiver, nas declarações negociais, enganado ou tentado enganar outrem, ainda que por intermédio de terceiro, sobre a quantidade, a natureza, a espécie, a origem, as qualidades essenciais, a composição, a aptidão para o emprego, os riscos inerentes à utilização, os controles efectuados, os modos de emprego e precauções necessárias a tomar, de qualquer género alimentício ou alimento para animais, é condenado com pena de prisão até 2 (dois) anos ou com pena de multa de 80 a 200 (oitenta a duzentos) dias.

Artigo 44°

Falsificação e adulteração de géneros alimentícios e alimentos para animais

Aquele que falsificar ou adulterar ou induzir outrem a falsificar ou a adulterar género alimentício ou alimento para animais destinado à alimentação humana ou animal é condenado com pena de prisão de 1 a 4 (um a quatro)

Artigo 45°

Detenção e venda de géneros alimentícios e alimentos para animais falsificados ou adulterados

Todo aquele que detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, géneros alimentícios ou alimentos para animais falsificados, adulterados ou cujo prazo de validade já tenha expirado, é condenado com pena de prisão de 1 a 4 (um a quatro) anos.

Artigo 46°

Utilização abusiva da marca nacional de qualidade

Todo aquele que utilizar abusivamente a marca nacional de qualidade, é condenado com pena de multa até 200 (duzentos) dias.

Artigo 47°

Utilização de símbolo ou modelo que se preste a confusão

Todo aquele que utilizar qualquer símbolo ou modelo que se preste a confusão com o da marca nacional de qualidade é condenado com pena de multa até 150 (cento e cinquenta) dias.





CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 48°

Diplomas de desenvolvimento e adaptação

O Governo aprova legislação específica visando o desenvolvimento dos princípios e objectivos gerais da legislação alimentar previstos no presente diploma, bem como a progressiva adaptação da legislação alimentar aos acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 49°

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 89/92, de 16 de Julho e toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente diploma.

Artigo 50°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos -Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RO-DRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-Regulamentar n.º 10/2009

de 8 de Junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e alínea b) do nº 2 do artigo 259º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos da Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI), em anexo ao presente diploma, fazendo dele parte integrante, e que baixam assinados pela Ministra da Economia Crescimento e Competitividade.

Artigo 2.º

429

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 28 de Maio de 2009

Publique-se.

I SÉRIE — Nº 24 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 15 DE JUNHO DE 2009

O Presidente da República, PEDRO VERONA RO-DRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2009

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E INOVAÇÃO (A QUE SE REFERE O ARTIGO 1°)

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma define o regime jurídico da Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação, abreviadamente designada por ADEI.

Artigo 2º

Natureza e regime jurídico

- 1. A ADEI é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. A ADEI rege-se pelo disposto nos presentes estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico da função pública, ressalvadas as especificidades do presente estatuto, bem como as regras incompatíveis com a sua própria natureza.

Artigo 3º

Objecto e Finalidade

- 1. A ADEI tem por objecto a promoção da competitividade e o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas, em todos os aspectos relevantes e em consonância com as políticas do Governo, trabalhando em estreita ligação com os parceiros nacionais e internacionais ligados ao sector.
- 2. É também finalidade da ADEI a promoção da inovação e o desenvolvimento da capacidade empresarial nacional e a melhor utilização da capacidade produtiva instalada no quadro da política de desenvolvimento dos sectores da indústria, comércio, agricultura, turismo e serviços, definida pelo Governo, visando particularmente a melhoria do ambiente de negócios.